SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

C.E.E.S.T - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

SÚMULA DA REUNIÃO N° 42

Tipo: Videoconferência
Data: 22 de novembro de 2023
Hora: 18h30min
Encerramento: 19h15min

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	**Engª. Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz**	-Na qualidade de Coordenadora da CEEST, declara aberta a Sessão às 18:30 horas, após comprovação do quórum regimental, estando participando através da tecnologia videoconferência os seguintes Conselheiros: Eng. Ambiental/Segurança do Trabalho **Sylvio Silomar da Silva Filho**, Engª. Ambiental/Segurança do Trabalho **Elaine Christina de Oliveira Lacerda** e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Ambiental/Seg. do Trab. **Walderley M. Diniz**. Presentes à Sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. **Antonio Cesar Pereira Moura** (Assessor Técnico do Crea-PB) e o Eng. Agrônomo **Raimundo Nonato Lopes de Sousa** (Gerente da Fiscalização do Crea-PB Apoio Administrativo: **Adriano Makel Cruz de Lima** (TI) e **Paulo Laércio Vieira Junior** (Secretaria de Apoio).
2.0	Discussão/Aprovação de Ata	**Engª. Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz**	-Apreciação da Súmula nº **40** de 13.09.2023 (Sessão Ordinária), que foi aprovada por unanimidade.
3.0	Informes	**Engª. Ambiental/Segurança do Trabalho Elaine Christina de Oliveira Lacerda**	-Informa que no dia 1º de dezembro ocorrerá um evento em comemoração ao Dia do Técnico e do Engenheiro de Segurança do Trabalho e será realizado no Ministério do Trabalho pala manhã a partir das 08:30 até as 12:00 horas. -Fala sobre o evento mencionado pela conselheira Elaine, reforçando a importância do evento, considerando que será discutido sobre o andamento

		Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho **Eng. Ambiental/Seg. do Trab. Walderley M. Diniz** **Engª. Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz** **Eng. Ambiental/Seg. do Trab. Walderley M. Diniz**	da Fiscalização em relação aos PGR's. Fala ainda que após a palestra ocorrerá uma apresentação com a banda da EMLUR, que utiliza material reciclável para confeccionar seus instrumentos, além de sorteio de brindes e um lanche que será oferecido. Reforça também que estará presente no evento a APEAMB e a AMEAG. -Informa que a CEEST com muito esforço conseguiu ser contemplada para a participação do CONEST, evento que ocorrerá no final do ano. Parabeniza o empenho da coordenadora e os demais membros por essa conquista. -Fala que foi com muito esforço e trabalho conseguiu a participação dos 3 membros da Câmara e que além disso a Mútua entrou em contato para dizer que caso algum dos membros não tivessem sido contemplados, a Mútua iria enviar pelo menos um dos membros. -Parabeniza o novo Presidente do Crea-PB eleito Renan Azevedo e que o mesmo possa dar maior apoio a Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho que estava muito a desejar na atual gestão.
4.0	Expedientes	**Engª. Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz**	
5.0	Ordem do Dia	**Engª. Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz**	-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:

		Relatora: Kátia Lemos Diniz	**• ANÁLISE/REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO:** **5.1 – 1144965/2021 -** ALEXANDRE JOSÉ DAMIÃO DE LIMA JÚNIOR - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes do processo que versa acerca de requerimento protocolado pelo Técnico em Segurança do Trabalho ALEXANDRE JOSÉ DAMIÃO DE LIMA JÚNIOR, nos termos da Resolução N° 1.073, de 19 de Abril de 2016, com o seguinte teor: "solicito que este Conselho esclareça e reconheça que o Técnico em Segurança do Trabalho, devidamente registrado neste Conselho, está habilitado para se responsabilizar pelo PGR, conforme consta na NR-01 e NR-18", e; **considerando** a documentação juntada aos Autos: a) Requerimento (fl.03 e 04/6); b) Cópia da Decisão nº 018/2021 da CEEST, (fl.05 e 06/06); **considerando** que as atribuições iniciais, concedidas ao requerente, foram as dispostas no art. 4º c/c com o 5º do Decreto 90.922/85, respeitados os limites de sua formação, desde que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei 7.410; **considerando** que o interessado apresentou documentação para atendimento da legislação em vigor: a) Lei 7.410/1995 e Lei 9.394/1996; b) Art. 4º c/c com o 5º do Decreto 90.922/85 Respeitados os limites de sua formação, desde que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei 7.410; c) Artigos 2º e 3º, da Lei 7.410/85; d) Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986, que Regulamenta a Lei nº 7.410; e) Artigos 6º e 7º, do Decreto 92.530/86: Art. 6º - as atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho; f) Resolução 437, de 27 de novembro de 1999; **considerando** o teor da

		Relatora: Kátia Lemos Diniz	Decisão nº 018/2021 da CEEST, cópia anexa, que indeferiu a solicitação do profissional em questão, no processo nº 1135900/2021, para responsabilizar-se pela elaboração de PGR e PCMAT; **considerando** ainda, a atualização da NR-1 e NR-18, que dentre as modificações extinguiu o PCMAT e nas quais consta que o PGR poderá ser elaborado por 'profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho; **considerando** a Legislação aplicada: a) Lei nº 7.410; b) Decreto 92.530/86; c) Resolução 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea; d) NR-1 e NR-18; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 21/09/2023, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pleito com ressalva, do Pedido de Revisão protocolizado pelo Técnico em Segurança do Trabalho ALEXANDRE JOSÉ DAMIÃO DE LIMA JÚNIOR, nos termos da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, e como mencionado a 18.4.2.1, o técnico de segurança do trabalho pode elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) da NR 18, desde que a obra tenha menos que 7 m (sete metros) de altura e tenha menos que 10 trabalhadores. Caso ultrapasse este limite, apenas um Engenheiro de Segurança do Trabalho pode assinar o documento. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **5.2 – 1179970/2023 -** RIVALDO BATISTA DA NOBREGA JUNIOR - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes do processo que versa acerca de requerimento protocolado pelo Técnico em Segurança do Trabalho RIVALDO BATISTA DA NOBREGA JUNIOR, nos termos da

			Resolução N° 1.073, de 19 de Abril de 2016, com o seguinte teor: “solicito análise/revisão das atribuições para desempenho das atividades, conforme verificação de outros títulos profissionais em anexo ao protocolo”, e; **considerando** que o "objetivo do Sistema Confea/Crea é garantir que o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências (incluindo a segurança do trabalho) se desenvolva de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais, impactando positivamente na sociedade que, assim dele se beneficia, defendendo-a das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo Sistema Confea/Crea"; **considerando** que as atribuições iniciais, concedidas ao requerente, foram as dispostas no art. 4º do Decreto 90.922/85, circunscrita ao âmbito da Segurança do trabalho; **considerando** que o Profissional anexa os seguintes diplomas: Técnico em Edificações, Técnico em meio ambiente, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Cerâmica, Técnico em Química e Técnico em Mineração; **considerando** que esses cursos Técnicos não estão mais registrados no sistema Confea/Crea e sim no CRT, ficando apenas os Técnicos em Segurança do Trabalho, logo não podem gerar atribuições para o profissional no âmbito do Crea; **considerando** que no seu requerimento o Profissional requer as atribuições de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho; **considerando** o disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei 7.410/85: Art. 2º - o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser

			ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei; Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida; Art. 3º - o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho; **considerando** o disposto no Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986, que Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; **considerando** o disposto nos artigos 6º e 7º, do Decreto 92.530/86: Art. 6º - as atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º. Art. 7º - o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional

			de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA/PB; **considerando** o disposto na Resolução 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; **considerando** o disposto na Lei 13.639, de 26 de março de 2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; **considerando** que o Decreto 90.922/85 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau"; **considerando** que a Lei 7.410 de 1985 dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho;; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 27/10/2023, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pleito como Técnico de Segurança do Trabalho da solicitação de análise e revisão de atribuições do profissional para desempenho das atividades, nos termos da Resolução 1.073/2016 do Confea e da Lei 7.410/95. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. ● **CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO:** **5.3 – 1184008/2023 -** FORMA CURSOS ENSINO A DISTÂNCIA LTDA

		Relatora: Kátia Lemos Diniz	- Que na ocasião dá conhecimento aos presentes do processo que versa acerca do cadastramento da Instituição FORMA CURSOS ENSINO A DISTÂNCIA LTDA, pela qual o processo teve início com o requerimento datado de 24 de agosto de 2023 e assinado pela representante legal, Daiane Aparecida Machado, protocolado sob o nº 1184008/2023. Junto ao requerimento estão apensados o Formulário A - Cadastramento da Instituição de Ensino, conforme Art. 3º do Anexo da Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA, devidamente preenchidos, bem como cópia de documentos comprobatórios (autorização de funcionamento junto ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba - CEE; Contrato Social da empresa; comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a Receita Federal; e CPF e Identidade de seu representante legal. A instituição FORMA CURSOS ENSINO A DISTÂNCIA LTDA, é mantenedora do FORMA CURSOS EAD, que tem a finalidade de ofertar Cursos e Programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada na modalidade de Educação a Distância (EaD), e; **considerando** que o processo versa sobre o cadastramento da FORMA CURSOS ENSINO A DISTÂNCIA LTDA, neste Conselho Regional, situada no endereço acima citado; **considerando** que o pedido de cadastramento da referida Instituição de Ensino Superior foi requerido com base no disposto no Art. 3º, do Anexo II, da Resolução 1073/16, do Confea; **considerando** que a FORMA CURSOS ENSINO A DISTÂNCIA LTDA, com natureza de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, sociedade civil de responsabilidade limitada, foi credenciada pela Resolução CEE-PB nº

			115/2021, de 08/07/2021 e possui número no e-MEC 49080; **considerando** que o processo versa sobre o cadastramento da FORMA CURSOS ENSINO A DISTÂNCIA LTDA, neste Conselho Regional, situada no endereço acima citado; **considerando** que o pedido de cadastramento da referida Instituição de Ensino Superior foi requerido com base no disposto no Art. 3º, do Anexo II, da Resolução 1073/16, do Confea; **considerando** que a FORMA CURSOS ENSINO A DISTÂNCIA LTDA, com natureza de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, sociedade civil de responsabilidade limitada, foi credenciada pela Resolução CEE-PB nº 115/2021, de 08/07/2021 e possui número no e-MEC 49080; **considerando** que a requerente apresentou os Formulários A (Instituição) devidamente preenchido previstos no anexo II Resolução 1073/16, do Confea, juntamente com a documentação exigida; **considerando**, ainda, o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 29/09/2023, recomendando o deferimento da presente solicitação. Ante ao exposto, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO** ao cadastramento a Instituição de Ensino Forma Cursos Ensino a Distância LTDA (GRUPO FORMA BRASIL LTDA), CNPJ 41.563.154/0001-79, sediada na Av. Almirante Barroso, 542 - Centro, em João Pessoa-PB, nos termos da Resolução 1073/16, do Confea. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
			• ANOTAÇÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO (Engenharia de Segurança do Trabalho):

		Relatora: Elaine Christina de Oliveira Lacerda	**5.4 –1184496/2023** - VITOR ROCHA GOUVEIA - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que o Engenheiro de Produção Mecânica VITOR ROCHA GOUVEIA solicita deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, no período 14/07/2022 a 05/07/2023, com carga horária de 680 horas, e; **considerando** que o interessado obteve sua colação de grau em 14/07/2022, estando regular com sua anuidade; **considerando** que o interessado apresentou os documentos exigidos pela legislação em vigor, a saber, Leis Nº 7410/1995 e Nº 9.394/1996, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do Profissional o Engenheiro de Produção Mecânica VITOR ROCHA GOUVEIA no âmbito deste Conselho, podendo ser procedida a anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do requerente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
		Relatora: Elaine Christina de Oliveira Lacerda	**5.5 -1185362/2023 -** DANÚBIA LISBÔA DA COSTA - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que a Engenheira de Materiais DANÚBIA LISBÔA DA COSTA solicita deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela FACULDADES ANGLO-AMERICANO, no período 07/08/2012 a 13/02/2014 com carga horária de 612 horas, e; **considerando** que a interessada obteve sua colação de grau em 15/07/2011, estando regular com sua anuidade; **considerando**

		Relatora: Elaine Christina de Oliveira Lacerda	que a interessada apresentou os documentos exigidos pela legislação em vigor, a saber, Leis Nº 7410/1995 e Nº 9.394/1996, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Profissional a Engenheira de Materiais DANÚBIA LISBÔA DA COSTA no âmbito deste Conselho, podendo ser procedida a anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do requerente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **5.6 -1185496/2023 -** ERICK DOS SANTOS LEAL - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental ERICK DOS SANTOS LEAL solicita deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, no período 01/03/2022 a 28/04/2023, com carga horária de 680 horas, e; **considerando** que o interessado obteve sua colação de grau em 19/02/2019, estando regular com sua anuidade; **considerando** que o interessado apresentou os documentos exigidos pela legislação em vigor, a saber, Leis Nº 7410/1995 e Nº 9.394/1996, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do Profissional o Engenheiro Sanitarista e Ambiental ERICK DOS SANTOS LEAL no âmbito deste Conselho, podendo ser procedida a anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do requerente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.

		Relatora: Elaine Christina de Oliveira Lacerda	**5.7 -1185517/2023 -** BRENO FRANCISCO PEREIRA - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que o Engenheiro Civil BRENO FRANCISCO PEREIRA solicita deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica, no período 15/12/2022 a 29/08/2023, com carga horária de 600 horas, e; **considerando** que o interessado obteve sua colação de grau em 22/06/2020, estando regular com sua anuidade; **considerando** que o interessado apresentou os documentos exigidos pela legislação em vigor, a saber, Leis Nº 7410/1995 e Nº 9.394/1996, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do Profissional o Engenheiro Civil BRENO FRANCISCO PEREIRA no âmbito deste Conselho, podendo ser procedida a anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do requerente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **● AUTO DE INFRAÇÃO: Sem Defesa/Com Regularização:**
		Relatora: Elaine Christina de Oliveira Lacerda	**5.8 -1184282/2023 -** ALMED CONSULTORIA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO (Auto de Infração Nº 500036102/2023) - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que versa sobre Auto de Infração nº 500036102/2023 em desfavor da Pessoa Jurídica ALMED CONSULTORIA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, e; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do

			auto de infração na data de 18/09/2023, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que foi verificado que a empresa estava realizando SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PGR; **considerando** que a autuada não apresentou defesa para a câmara especializada, tornando-se revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20,, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; **considerando** que houve a regularização do fato gerador da infração; **considerando** o art. '59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresentou parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. ● **AUTO DE INFRAÇÃO: Com Defesa/Com Regularização:**

		Relatora: Elaine Christina de Oliveira Lacerda	**5.9 -1184443/2023 -** R & C CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGU-RANÇA DO TRABALHO LTDA (Auto de Infração Nº 500036231/2023) - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que versa sobre Auto de Infração nº 500036231/2023 em desfavor da Pessoa Jurídica R & C CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGU-RANÇA DO TRABALHO LTDA, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, e; **considerando** que foi autuada pelo Crea/PB, mediante o auto de infração de n° 500036231/2023, lavrado em: 13/09/2023, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, no CREA/PB; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 19/09/2023, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que foi apresentado defesa escrita fora do prazo legal, que é de 10(dez) dias após a ciência da autuada; **considerando** que cabe a essa Especializada conhecer ou não tal defesa; **considerando** que a autuada regularizou o fato gerador da infração; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresentou parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme

			estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
		Relator: Sylvio Silomar da Silva Filho **Relator: Sylvio Silomar da Silva Filho**	**• ANOTAÇÃO DE CURSO PÓS GRADUAÇÃO (Engenharia de Segurança do Trabalho):** **5.10 -1185063/2023 -** IZAMARA PRISCILA SANTOS OLIVEIRA - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que a Engenheira Civil IZAMARA PRISCILA SANTOS OLIVEIRA solicita deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela UNIMAIS, no período 03/11/2021 a 30/05/2023, com carga horária de 740 horas, e; **considerando** que a interessada obteve sua colação de grau em 27/01/2021, estando regular com sua anuidade; **considerando** que a interessada apresentou os documentos exigidos pela legislação em vigor, a saber, Leis Nº 7410/1995 e Nº 9.394/1996, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Profissional a Engenheira Civil IZAMARA PRISCILA SANTOS OLIVEIRA no âmbito deste Conselho, podendo ser procedida a anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do requerente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **5.11 -1185611/2023 -** ANA INGRID DE SOUZA ALVES PEREIRA - - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que a Engenheira Civil ANA INGRID DE SOUZA ALVES solicita

		Relator: Sylvio Silomar da Silva Filho	deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário de Patos – UNIFIP, no período 19/01/2019 a 28/03/2021, com carga horária de 600 horas, e; **considerando** que a interessada obteve sua colação de grau em 18/01/2019, estando regular com sua anuidade; **considerando** que a interessada apresentou os documentos exigidos pela legislação em vigor, a saber, Leis Nº 7410/1995 e Nº 9.394/1996, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Profissional a Engenheira Civil ANA INGRID DE SOUZA ALVES no âmbito deste Conselho, podendo ser procedida a anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do requerente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. **5.12 -1185734/2023 -** MORÔNI MELO DE CARVALHO - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que o Engenheiro Mecânico MORÔNI MELO DE CARVALHO solicita deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário de Patos – UNIFIP, no período 21/04/2018 a 27/10/2019, com carga horária de 600 horas, e; **considerando** que o interessado obteve sua colação de grau em 11/04/2018, estando regular com sua anuidade; **considerando** que o interessado apresentou os documentos exigidos pela legislação em vigor, a saber, Leis Nº 7410/1995 e Nº 9.394/1996, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do Profissional o Engenheiro

			Mecânico MORÔNI MELO DE CARVALHO no âmbito deste Conselho, podendo ser procedida a anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do requerente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
		Relator: Sylvio Silomar da Silva Filho	**5.13 -1186002/2023 -** JUCIELBE GOMES DA SILVA - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo, em que o Engenheiro Civil JUCIELBE GOMES DA SILVA solicita deste Conselho a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica, no período 17/11/2022 a 11/09/2023, com carga horária de 600 horas, e; **considerando** que o interessado obteve sua colação de grau em 19/12/2019, estando regular com sua anuidade; **considerando** que o interessado apresentou os documentos exigidos pela legislação em vigor, a saber, Leis Nº 7410/1995 e Nº 9.394/1996, apresentou parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do Profissional o Engenheiro Civil JUCIELBE GOMES DA SILVA no âmbito deste Conselho, podendo ser procedida a anotação do Curso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do requerente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
			• AUTO DE INFRAÇÃO: Sem Defesa/Sem Regularização:
		Relator: Sylvio Silomar da Silva Filho	**5.14 -1177559/2023 -** MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (Auto de Infração Nº 500033264/2023)

			- Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que versa sobre Auto de Infração Nº 500033264/2023 em desfavor da Pessoa Física MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES, tratando-se de autuação EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA referente a instalações elétricas provisórias do canteiro de obras, PGR, estrutura metálica referente a construção de edificação comercial com 03 pavimentos e área de 326,25 m², e; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 09/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresentou parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração a Alínea "a", Artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.

		Relator: Sylvio Silomar da Silva Filho	**5.15 -1184297/2023 -** SEGMED ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (Auto de Infração Nº 500036103/2023) - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que versa sobre Auto de Infração Nº 500036103/2023 em desfavor da Pessoa Jurídica SEGMED ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, e; considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 20/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresentou parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA,

			com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
		Relator: Sylvio Silomar da Silva Filho	**5.16 -1184738/2023 -** ELO4 ENGENHARIA LTDA (Auto de Infração Nº 500035161/2023) - Que na ocasião dá conhecimento aos presentes que versa sobre Auto de Infração Nº 500035161/2023 em desfavor da Pessoa Jurídica ELO4 ENGENHARIA LTDA, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, e; considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 28/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresentou parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA,

			com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.
		Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz	**6.0 - HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS:** (Decisão nº 173/2023 – CEEST) **6.1 - ANOTAÇÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO (ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO): Proc.** 1184794/2023 - JOSEMAR MACHADO DA SILVA JUNIOR. **6.2 - SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL (TÉC. DE SEGURANÇA DO TRABALHO): Proc.** 1186344/2023 - RALDRIM SILVA RIQUE.
7.0	Interesses Gerais	**Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz**	-Fala sobre a cobrança da CEEST ao Crea-PB quanto ao atendimento ao que dispõe a NR-1, que se não houver uma adequação da atual gestão a cobrança será feita para o novo presidente que irá assumir.
8.0	Encerramento	**Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho**	- Agradece a colaboração dos membros da CEEST com relação à realização desta reunião. Estende seus agradecimentos ao apoio do corpo técnico do Crea/PB, e colaboradores.

Membros/TITULARES:
Eng.ª Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz Coordenadora
Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho

SÚMULA DA REUNIÃO N° 42

Tipo: Videoconferência
Data: 22 de novembro de 2023
Hora: 18h30min
Encerramento: 19h15min

Coordenador Adjunto
Engª. Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de Oliveira Lacerda
Membros/SUPLENTES:
Eng. Agrônomo/Seg. do Trabalho Joao Batista Morais de Medeiros
Eng. de Alimentos/Seg. do Trabalho Marcos Simas França
Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho Alcides Fernandes da Silva Filho